



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.372

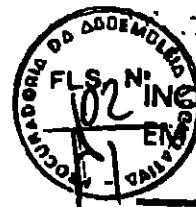
APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES
DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disc. final.

*Autógrafo 83
03.12.98*



ESTADO DO CEARÁ



PRESIDENTE

MENSAGEM nº. 6.372



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE.

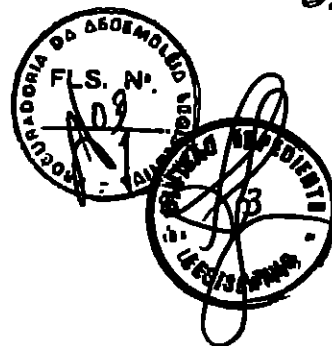
Em virtude da criação da referida autarquia, pela Lei nº. 12.786, de 30 de dezembro de 1997, faz-se necessário criar e organizar seu quadro de pessoal, o que se busca através do Plano de Cargos e Carreiras ora apresentado. Ressalte-se que a plena eficiência das atividades a serem desenvolvidas pela Agência está vinculada à formação de quadro especializado próprio. Ademais, a realização de concurso público para provimento dos cargos da ARCE, permanece na dependência da criação dos mesmos por lei, o que ora se propõe por meio deste Projeto.

O presente Plano de Cargos e Carreiras foi estruturado buscando alcançar metas de eficiência e economia, estando em perfeita consonância com as recentes normas constitucionais e legais pertinentes e com modernas técnicas jurídicas e administrativas.

*Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
Nesta*



ESTADO DO CEARÁ



O Capítulo I deste Projeto de Lei, apresenta os elementos básicos contidos no referido Plano de Cargos e Carreiras. O Capítulo II, por sua vez, cria e organiza os cargos efetivos, estabelecendo as diretrizes para realização do respectivo concurso público, bem como dispositivos sobre nomeação, posse, compromisso e exercício dos candidatos aprovados. Estabelece ainda os mecanismos de promoção dos ocupantes dos referidos cargos efetivos.

Dispõe o Capítulo III sobre as chamadas Funções de Confiança, ou seja, funções de direção, chefia e assessoramento cometíveis exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos da ARCE. O capítulo seguinte regula os cargos de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da ARCE, criados pela Lei 12.786, que instituiu a Agência. Por fim, o Capítulo V apresenta disposições finais e transitórias relativas à implantação deste Projeto.

Em razão da relevância da matéria de que cuida, confio em que o Projeto haverá de merecer a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

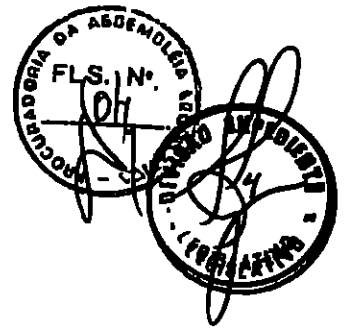
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1998.**


GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

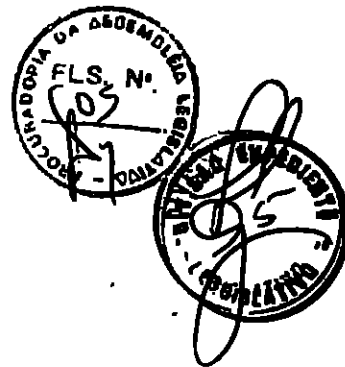
II - Função de Confiança: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza transitória, cometidos ou cometíveis exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;



ESTADO DO CEARÁ



V – Referência: nível remuneratório integrante da faixa de subsídio fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou da função em decorrência do seu progresso salarial.

VI – Subsídio: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 3º - As Funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº. 12.786/97, ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo, correspondendo respectivamente às simbologias CCR-I e CCR-II, nos termos do Anexo V desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº. 12.786/97, corresponderão às funções de direção, chefia e assessoramento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º - Integram o Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

- I – Cargos efetivos;
- II – Funções de confiança;
- III – Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

CAPÍTULO II DOS CARGOS EFETIVOS

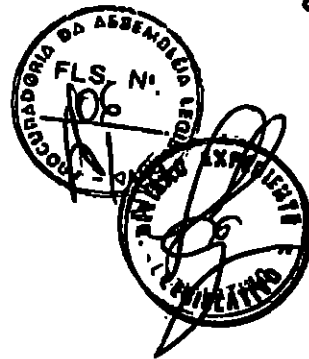
Seção I Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º - O Plano de Cargos Efetivos fica constituído por 36 (trinta e seis) cargos de nível superior, criados, quantificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas.



ESTADO DO CEARÁ



§1º - A ARCE não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos criados nesta Lei.

§2º - Os cargos de Procurador da ARCE são privativos de bacharéis em Direito.

Seção II Do Concurso Público

Art. 7º - O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e avaliação de títulos.

§1º - O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório.

§2º - São vedadas e nulas de pleno direito, se realizadas, as nomeações que contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 8º - Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da ARCE deverão comprovar, anteriormente à respectiva nomeação, o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso na carreira relativa ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

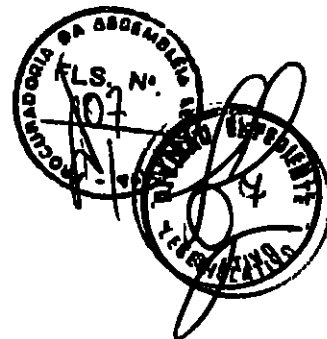
Art. 9º - O concurso será anunciado por edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 11 - As provas escritas realizar-se-ão em duas etapas sucessivas.

§1º - A primeira etapa consistirá de prova ou provas escritas de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos.

§2º - A segunda etapa consistirá de prova ou provas escritas de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos.

§3º - Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova ou provas da primeira etapa.

§4º - Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco).

§5º - Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso.

Art. 12 - Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos:

I – diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;

II – exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido;

III – publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos, comentários ou pareceres;

IV – aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V – prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;



ESTADO DO CEARÁ



VI – exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses;

VII - exercício de monitoria relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido.

§1º - Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§2º - A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2 (dois) pontos.

Art. 13 - A nota final obtida pelo candidato corresponderá a soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos.

Art. 14 - A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta de três membros de notória idoneidade moral.

Art. 15 - Compete à Comissão do Concurso:

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir fundamentadamente sobre sua recusa ou aceitação;

II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III - coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento;

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de 2 (dois) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua;

V - elaborar a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente do total de pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

VI - apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 16 - O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE designará uma ou mais Bancas Examinadoras, de acordo com as especializações profissionais requeridas pelos diferentes cargos a serem providos pelo concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada banca será constituída de no mínimo 3 (três) bacharéis na área de especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, de notórios saber e idoneidade moral.

Art. 17 - Compete à Banca Examinadora:

- I - elaborar as provas do concurso;
- II - fixar a duração das provas;
- III - fiscalizar a realização das provas;
- IV - atribuir notas às provas;
- V - avaliar os títulos dos candidatos

Art. 18 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 19 - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;
- II - a maior nota na prova de títulos

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato:

- I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- II - que for o mais idoso.

Art. 20 - O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 21 - O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE poderá delegar a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a delegação prevista no *caput* deste artigo, caberá a Comissão do Concurso acompanhar as atividades da instituição contratada para realização do concurso, competindo a esta última as atividades previstas no artigo 17 desta Lei.

Seção III

Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

Art. 22 - Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§1º - A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§2º - Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão.

Seção IV

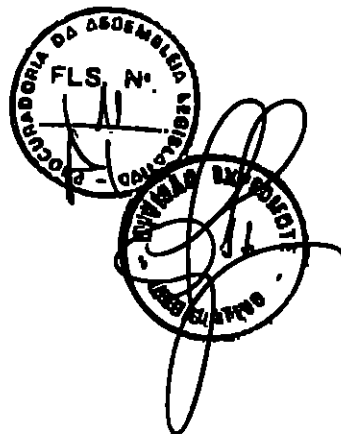
Da Promoção

Art. 23 - O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe "A", sendo a ascensão funcional exclusivamente através de promoção pelo critério de merecimento.

§1º - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento.



ESTADO DO CEARÁ



§2º - Os critérios para promoção serão definidos de forma objetiva em regimento interno.

§3º - A promoção será definida de forma objetiva, de acordo com os critérios previstos no artigo 26 desta Lei.

§4º - Para o primeiro provimento, o grau A das carreiras de Analista de Regulação de Nível I, Analista de Regulação de Nível II, Analista de Regulação de Nível III e Procurador da ARCE ficam acrescidas respectivamente de 8 (oito), 5 (cinco), 4 (quatro) e 2 (dois) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem.

Art. 24 - A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância de cargo na classe superior da carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vacância de cargo resultará de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 25 - Ocorrendo vacância de cargo, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE procederá à análise dos critérios previstos no artigo 26 desta Lei para apuração da promoção.

§1º - A promoção será efetivada no mês posterior àquele em que ocorrer a vacância do cargo a ser ocupado.

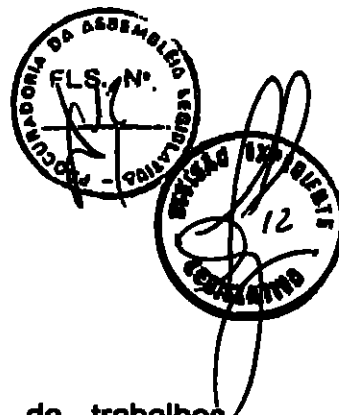
§2º - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe

§3º - Do resultado do julgamento da avaliação dos critérios relativos à promoção por merecimento realizada pelo Conselho Diretor da ARCE poderá o servidor que se sentir lesado reclamar fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis da manifestação da decisão, devendo o Conselho Diretor manifestar-se sobre o recurso em igual prazo.

Art. 26 - Serão contados os seguintes critérios para apuração de merecimento para efeito de promoção:



ESTADO DO CEARÁ



I – competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo ou função: 10 a 20 pontos;

II – trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função publicados em revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente de 5: 2 pontos por cada trabalho;

III – publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função, de autoria exclusiva, não excedente de 2: 10 pontos por cada livro;

IV – exercício de magistério superior na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 1 ponto por cada ano, até o máximo de cinco;

V – participação em Comissão ou Grupo de Trabalho de interesse da Administração estadual: 0,5 por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VI – conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 2 e 5 pontos, respectivamente;

VII – obtenção de grau de Mestre na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 20 pontos;

VIII – obtenção de grau de Doutor trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 30 pontos;

IX – exercício de suas funções em município diverso de sua lotação, demonstrado através de atos de designação, em número não excedente a 20: 0, 25 por cada ato.

§1º - Será realizada avaliação anual dos servidores pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, mantendo-se referidas avaliações arquivadas, para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§2º - Os critérios estabelecidos para efeito de promoção serão atendidos na classe ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento a contar do ingresso em nova classe, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 27 - Fica vedada a promoção de servidor que se encontre em uma das seguintes condições:

I – prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

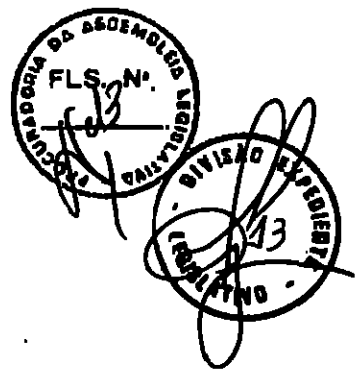
II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos dois (2) anos, após condenação em processo administrativo.

IV - afastamento superior a 12 (doze) meses.



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28 – As Funções de Confiança, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam organizadas e quantificadas na forma do Anexo IV desta Lei.

§1º - Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

§2º - Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente à mesma.

§3º - O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§4º - Quando da exoneração de Função de Confiança, o servidor retornará ao exercício das funções do cargo efetivo ocupado e a perceber o respectivo subsídio.

§5º - O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores da ARCE.

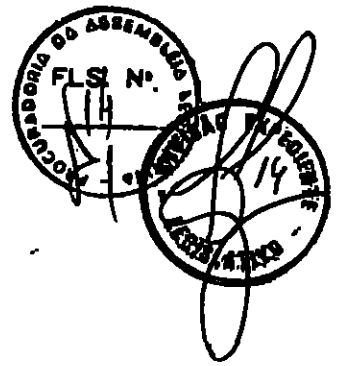
§ 6º - As Funções de confiança são inacumuláveis com qualquer outra remuneração, paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO

Art. 29 – Os Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficam quantificados e organizados conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselheiros Diretores e o Diretor Executivo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

Art. 30 - Compete ao Governador do Estado nomear em comissão os Conselheiros Diretores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, de acordo com os requisitos e procedimentos legais, para mandato de quatro anos.

Art. 31 – No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ser nomeado para o cargo de Conselheiro Diretor, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

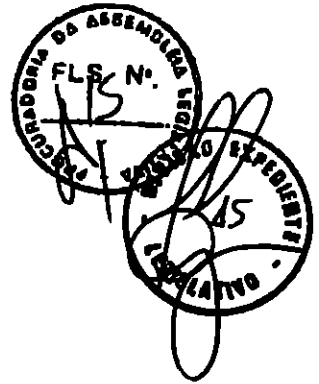
Art. 32 - Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

Art. 33 - No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ser nomeado para o cargo de Diretor Executivo, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.



ESTADO DO CEARÁ



14

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado nos termos desta Lei, sem direito a adicionais quaisquer que sejam.

Art. 35 - Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36 - Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 37 - Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

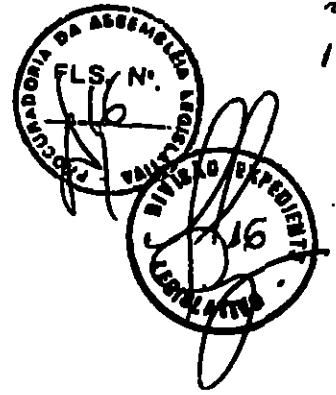
§1º - A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

§2º - Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do cargo original e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

Art. 38 - O disposto no art. 3º desta lei, não altera os direitos e prerrogativas dos atuais Conselheiros e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE previstos na Lei nº 12.759 de 28 de novembro de 1997.



ESTADO DO CEARÁ

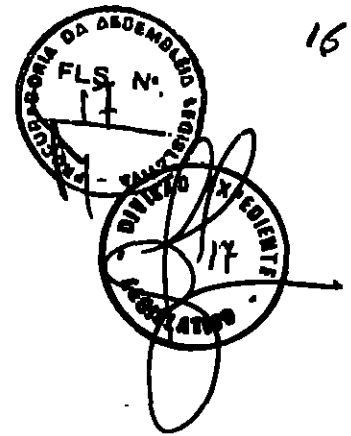


Art. 39 – Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a Lei Estadual nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, no que não conflitar com o estabelecido nesta lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

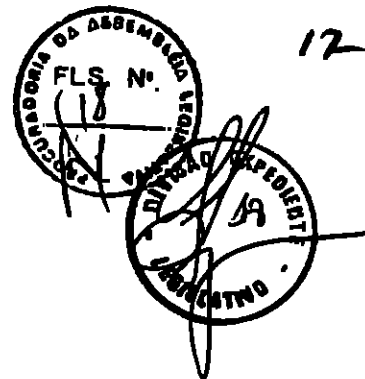


ANEXO I
ESTABELECE OS CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL I				
Número de cargos da carreira: 16				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível I	A	R\$2.500,00	AR1-I	8
Analista de Regulação Nível I	B	R\$2.632,50	AR1-II	4
Analista de Regulação Nível I	C	R\$2.772,02	AR1-III	4
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL II				
Número de cargos da carreira: 10				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível II	A	R\$2.918,93	AR2 – I	5
Analista de Regulação Nível II	B	R\$3.073,63	AR2 – II	3
Analista de Regulação Nível II	C	R\$3.236,53	AR2 – III	2
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL III				
Número de cargos da carreira: 07				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível III	A	R\$3.408,06	AR3 – I	3
Analista de Regulação Nível III	B	R\$3.588,68	AR3 – II	2
Analista de Regulação Nível III	C	R\$3.778,88	AR3 – III	2
CARREIRA DE PROCURADOR DA ARCE				
Número de cargos da carreira: 03				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Procurador da ARCE	A	R\$3.408,06	PAR – I	1
Procurador da ARCE	B	R\$3.588,68	PAR – II	1
Procurador da ARCE	C	R\$3.778,88	PAR – III	1



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II

DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NAS
CARREIRAS EFETIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

1. Analista de Regulação Nível I

a) formação de nível superior.

2. Analista de Regulação Nível II

a) formação de nível superior;

b) conhecimento básico da língua inglesa;

c) experiência profissional de 2 (dois) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

d) conhecimento básico de informática.

3. Analista de Regulação Nível III

a) curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;

b) conhecimento intermediário da língua inglesa;

c) experiência profissional de 5 (cinco) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

d) conhecimento intermediário de informática.

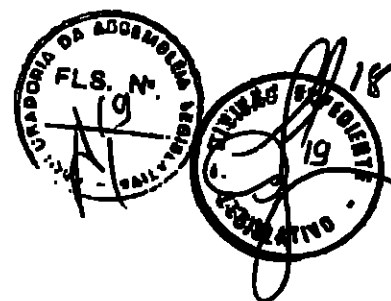
4. Procurador da ARCE

a) bacharelado em Direito;

b) conhecimento básico da língua inglesa.



ESTADO DO CEARÁ

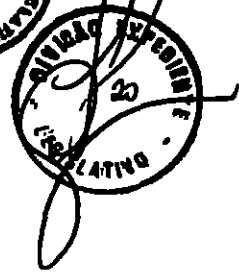


ANEXO III
ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS
APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

ITENS	TÍTULOS	PONTOS
01	Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,40
02	Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,30
03	Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,15
04	Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,30
05	Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro	0,10 por cada um
06	Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3	0,03 por cada uma
07	Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3	0,02 por cada uma
08	Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.	0,25
09	Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município	0,30
10	Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedentes a 3	0,01 por cada um
11	Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano	0,20
12	Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,10



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO IV
ESTABELECE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Referência
01	Procurador-Chefe da ARCE	R\$4.000,00	FCR-III
01	Ouvidor-Chefe da ARCE	R\$4.000,00	FCR-III
01	Gerente Administrativo-Financeiro	R\$4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Energia	R\$4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$4.000,00	FCR-III
01	Coordenador Econômico-Tarifário	R\$4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$4.000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$4.000,00	FCR-III

ANEXO V
ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E
DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Símbolo
03	Conselheiros Diretores	R\$8.000,00	CCR-I
01	Diretor Executivo	R\$5.100,00	CCR-II

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E REDACÇÃO



Mensagem nº 6.372

Matéria: Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

PARECER Nº L0129/98

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.372, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a instituir *"o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará"*.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo estadual que, *"em virtude da criação da referida autarquia, pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, faz-se necessário criar e organizar seu quadro de pessoal, o que se busca através do Plano de Cargos e Carreiras ora apresentado. Ressalte-se que a plena eficiência das atividades a serem desenvolvidas pela Agência está vinculada à formação de quadro especializado próprio. Ademais, a realização de concurso público para provimento dos cargos da ARCE, permanece na dependência da criação dos mesmos por lei, o que ora se propõe por meio deste Projeto"*.

II

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador.

3. Porém, examinado o projeto em cada um de seus artigos, constatamos a existência de três vícios jurídicos.

4. O primeiro encontra-se no inciso I do art. 27 da proposição, quando no mesmo faz-se referência à *prisão administrativa*, para considerar vedada promoção de servidor da ARCE que se encontre sob tal regime.

5. Sucede que o instituto da prisão administrativa não encontrou recepção na Carta Magna de 1988, segundo a qual, em seu art. 5º, LXI, a prisão somente decorrerá de flagrante e ordem judicial, salvo nos casos de infração disciplinar militar e crime militar. E em nenhuma destas hipóteses insere-se à antiga prisão administrativa, que ocorria por ordem da autoridade máxima de cada Poder ou órgão autônomo, em relação a servidor civil responsável pelos dinheiros e valores públicos, no caso de alcance ou omissão do recolhimento ou na entrega a quem de direito nos prazos e na forma da lei.

TT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

6. O outro defeito jurídico - *formal* - consubstancia-se no parágrafo único do art. 3º do projeto, segundo o qual *"as Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, corresponderão às funções de direção, chefia e assessoramento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei"*. (grifos nossos)

7. Contudo, o citado art. 37 da Lei 12.786/97 (*cópia em anexo*) contabiliza 12 funções em confiança FCR-III, enquanto a proposição, no Anexo IV a que se refere o citado parágrafo único do art. 3º, soma 13 funções em confiança.

8. Assim, se a proposição almeja criar mais uma função em confiança, deve-se corrigir a redação do parágrafo único do art. 3º, pois aquele faz menção ao art. 37 da Lei nº 12.786, que conta 12 funções gratificadas. Se não é esta a finalidade, urge o ajustamento do quantitativo constante do Anexo IV do projeto.

9. Além, ressalte-se que o projeto busca definir a contraprestação de cargos, efetivos e comissionados, da ARCE, bem como de funções em confiança, na forma de subsídios, prevista no § 8º do art. 39 da Carta Nacional, acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, segundo o qual *"a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º"*.

10. Por sua vez, o citado § 4º do art. 39 da Carta Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, prescreve que *"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"*.

11. E o inciso XI do mencionado art. 37 do Texto Maior prevê que *"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"*.

12. Examinando as regras dos transcritos inciso XI do art. 37, e do § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada no dia 24 de junho de 1998, por maioria de votos, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, deliberou que:

"não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto -, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vele dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal."

13. Assim sendo, por não ser auto-aplicável o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com o conteúdo dado pela Emenda Constitucional nº 19/98, firma-se, por consequência, também não auto-aplicável o § 8º do art. 39 do Texto Maior, estando a depender da fixação do novo teto remuneratório único (=subsídios dos Ministros do STF) o estabelecimento, por lei, na forma de subsídios, da contraprestação de servidores públicos.

III

14. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade, no presente momento fático, da proposição, que encontrará oportunidade legislativa própria após estabelecido o valor nominal, em parcela única, do subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, e desde que inócuentes vedações eleitorais.

15. Frise-se que, mesmo no momento legislativo adequado, o projeto deve, antes, ser retificado no mencionado inciso I do art. 27, e observado o vício formal do parágrafo único do art. 3º.

16. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
18 de agosto de 1998.**

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

ANO LXIV - Nº 17.211 (Parte I)

FORTALEZA, 14 DE JANEIRO DE 1998



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.759, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Define a remuneração dos servidores da Justiça que indica e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se o disposto no Art. 1º da Lei nº 12.384 de 09 de dezembro de 1994, no que couber, aos cargos de Escrivão do Crime e aos de Assistência Judiciária aos Necessitados das Comarcas do 1º Entância, remunerados pelos cofres públicos, cujas serventias foram desativadas.

Parágrafo único - A remuneração definida no caput deste artigo não poderá ultrapassar o teto remuneratório estabelecido para os servidores do Poder Judiciário, nem conferirá aos seus beneficiários direito à percepção de quaisquer diferenças proteladas.

Art. 2º - Os cargos referidos no Art. 1º desta Lei integram Parte Especial de cargos a serem extintos quando vagarem, constante da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, ficando os seus ocupantes automaticamente em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, a prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

II - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ANCE por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ANCE

Art. 3º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre os serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.

Parágrafo único - O poder regulatório da ANCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ANCE.

Art. 4º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE:

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

IV - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressaltada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento.

VII - livrar, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA ANCE

Art. 6º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, compete dirigir, regular e fiscalizar

 ESTADO DO CEARÁ Governador TABO RIBEIRO JERISSATI Vice-Governador MORONI BING TORGAN Chefe de Gabinete do Governador JOÃO JAIME GOMES MARRINHO DE ANDRADE	Secretário da Justiça PAULO CARLOS SILVA DUARTE Secretário da Fazenda EDMILTON GOMES DE SOUZA Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE Secretário de Desenvolvimento Rural PEDRO RICHARDO LEITE Secretário de Educação Básica ANTENOR MANOEL NASCIMENTO Secretário da Administração ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR Secretário da Saúde ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA	Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR Secretário do Planejamento e Coordenação MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE Secretário da Indústria e Comércio RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA Secretário da Cultura e Desporto PAULO SÉRGIO BERRA LIMA Secretário de Governo FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ADOLFO DE MARINHO PONTES	Secretário dos Recursos Humanos HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO Secretário de Trabalho e Ação Social JOSÉ ROSA ABREU VALE Secretário de Ciência e Tecnologia FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA Secretário de Turismo ANYA RIBEIRO DE CARVALHO Procurador-Geral do Estado LUIZ DIALMA BARBOSA BEZERRA PINTO Ovidor-Geral MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO Procurador-Geral da Justiça NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA	IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - JORNAL C.G.C. 06803378/0001-08 C.G.F. 06801355-8 Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz 60011-341 - Fortaleza - Ceará Geral (085) 273 1244/273 2382 Fax: (085) 239 3748 Presidente 273-1085 ADAMIL BARRETO CAVALCANTE ROSARIO Diretor Industrial (interino) 273-1555 JOSÉ FRANCISCO VIEIRA LUIZ Diretor Administrativo-Financeiro 273-1652 MARCELO MOREIRA ALBUQUERQUE
---	--	--	---	--

os serviços públicos, que lhes são delegados pelo poder concedente, mediante disposição legal ou pactuada.

Parágrafo único - A competência atribuída à ANCE sobre determinado serviço público terá o efeito da submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º - Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, no âmbito do estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que regulem o mercado e os custos reais da produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento das reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Compete ainda à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ANCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ANCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ANCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade;

XVIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses, articulando com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, terá como órgãos superiores: o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida nos artigos 12 e 24 desta Lei, devendo contar com um órgão de atendimento ao usuário e uma Diretoria Executiva.

Art. 10 - A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da entidade, oferecendo suporte ao Conselho Diretor e coordenando os departamentos técnicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará-ANCE.

Parágrafo único - O Diretor Executivo, indicado à unanimidade de do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação de serviços públicos e regulação de concessões e permissões, satisfazendo ainda os critérios estabelecidos no Art. 12, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VI desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 11 - O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, é o seu órgão deliberativo superior, organizado em regime colegiado, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executivas, fiscal e outras que lhe reservem a regulamentação desta Lei.



Art. 12 - O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado;
- III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
- IV - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ANCE;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

§ 1º - Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar " curriculum vitae " junto à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º - O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Estado, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Senhor Governador para escolha.

§ 3º - Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão.

§ 4º - Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 13 - Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subsequentes.

Art. 14 - O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva.

Art. 16 - Sob pena de perda do mandato, o Conselheiro não poderá:

- I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;
- II - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- III - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
- IV - exercer atividade político-partidária;
- V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à ANCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17 - O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único - O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18 - Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador:

- I - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou
- II - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

Parágrafo único - Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitados os critérios estabelecidos pelo Art. 12, parágrafo único, desta Lei.

Art. 19 - Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 20 - Na ausência do Presidente do Conselho, este deverá, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho.

Art. 21 - No início de seu mandato, e anualmente até final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 22 - É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer diretamente ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesse desta junto à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE.

§ 1º - A infração de disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro à multa cobrável pela ANCE por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º - Os Conselheiros deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 23 - Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ANCE;
- II - violação das regras de ética a que se refere o Art. 8º, inciso XVI desta Lei;
- III - nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;
- IV - condenação por crime doloso;
- V - condenação por improbidade administrativa;
- VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;
- VII - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

§ 1º - Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação.

§ 3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 24 - O Conselho Consultivo é um órgão superior de representação e participação da sociedade na ANCE, será integrado por sete conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

Art. 25 - Cabe ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ANCE, definidos pelo Governo Estadual;
- II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação de prestação de serviço;
- III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;
- IV - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão ajuste e homologação de tarifas;
- V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos

usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;

VII - requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;

VIII - analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

IX - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ANCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado;

X - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

Art. 26 - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados no exercício desta função, terão mandato de três anos, sem direito à recondução, e designados por decreto do Governador do Estado, mediante indicação e a seguinte composição:

I - da Assembleia Legislativa - um conselheiro;

II - do Ministério Público - Promotoria de Defesa do Consumidor - um conselheiro;

III - da Ouvidoria Geral do Estado - um conselheiro;

IV - dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo - um conselheiro;

V - das entidades da classe representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados - um conselheiro;

VI - dos usuários - um conselheiro;

VII - das entidades de defesa dos consumidores - um conselheiro.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

Art. 27 - O regulamento da ANCE disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 28 - O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 29 - O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 30 - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 31 - As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 32 - Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ANCE

Art. 33 - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 34 - Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, dentre outras fontes de recursos:

1 - o percentual incidente sobre a tarifa cobrada pela Concessionária ou Permissionária, repassado mensalmente a ANCE, nos seguintes termos:

a) 4% - (quatro por cento) para serviços de transporte coletivo de passageiros;

b) 0,5% - (meio por cento) para os demais serviços regulados.

§ 1º - O montante arrecadado no mês, na conformidade disposto no inciso I deste artigo, deverá ser repassado à ANCE, até o décimo dia do mês subsequente ao de sua arrecadação, importando o não cumprimento na caducidade da concessão ou permissão, sem que caiba direito a qualquer indenização.

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como, créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ANCE.

§ 2º - Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ANCE.

Art. 35 - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, reverterão a favor do Estado, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Parágrafo único - O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 37 - Ficam criadas 16 (dezesseis) Funções Comissionadas de Regulação - FCR, sendo 3 (três) FCR-I, no valor unitário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 1 (uma) FCR-II, no valor unitário de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); e 12 (doze) FCR-III, no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), providas respectivamente por Conselheiros, Diretor Executivo e Assessores Técnicos.

§ 1º - As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são incompatíveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

§ 2º - Para o provimento das funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II fica vedado o reparcimento da remuneração a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º - As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III serão privativas de servidores pertencentes a ANCE.

Art. 38 - Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE, autorizada a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, limitada a contratação a 30 (trinta) pessoas, vedado o exercício de atividade em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo estipulado neste artigo, promoverá a realização de concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ANCE.

Art. 39 - A ANCE regulará as obrigações de universalização

a da continuidade atribuídas às entidades reguladas.

§ 1º - Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição socio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público.

§ 2º - Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 40 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ANCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes.

Art. 41 - Para os fins da presente lei, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 42 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ANCE, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA CG Nº 01/98

O CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o preceituado no Art. 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no Art. 1º do Decreto nº 22.051, de 13 de julho de 1992, e no Art. 1º do Decreto nº 21.825, de 29 de agosto de 1993, RESOLVE: I - Instituir a Comissão Permanente de Licitação para processar e julgar as Cartas-Convites e Tomadas de Preços do Gabinete do Governador. II - DESIGNAR para compor referida Comissão, na qualidade de efetivos os servidores JOSÉ DE RIBAMAR BARROSO JUCÁ, Presidente, TARCÍLIO BATISTA DE MESQUITA e MARCOS VINÍCIUS MOURÃO DE ARAÚJO, Membros; e MÁRCIA MARIA MAGALHÃES CHRISÓSTOMO, Secretária; III - Designar Suplentes os servidores: Iolanda Maria Fernandez Reis, Ângela Medeiros Viana Correia e Getulinda de Carvalho Lima Verde, IV - Atribuir aos integrantes da Comissão instituída, a gratificação prevista no inciso IV do Art. 132, da Lei nº 9.826/74; V - Arbitrar o valor da gratificação atribuída no item antecedente, dentro dos limites estabelecidos no Decreto nº 22.051/92, mantendo a equivalência das gratificações com as dos cargos em comissão ali especificados, ou seja Presidente, DAS-1; Membros, DAS-2, e Secretário, DAS-3. VI - Fixar o início da vigência desta Portaria nos 02/01/98. Publique-se. Registre-se e Comprove-se. CHEFIA DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 1998.

JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
(Republicado por incorreção)

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 041578/95-3 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "d", da Constituição Estadual, combinado com o art. 158, item III, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a DORALICE BATISTA DE LIMA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 04, mat. nº 68178-1-5, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 98,39 (noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 81,03 (oitenta e um reais e três centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 17,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos), alusivos à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3111/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 002255/94-0 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "d", da Constituição Estadual, combinado com o art. 158, item III, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a ANTONIA ANTONIETA AZEVEDO, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 03, mat. nº 88580-1-2, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 93,72 (noventa e três reais e setenta e dois centavos), sendo: R\$ 77,18 (setenta e sete reais e dezoito centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 16,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), alusivos à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3100/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 027041/95-2 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "C", da Constituição Estadual, combinado com o art. 158, item V, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA DO CARMO DA CUNHA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais,

Ref. 06, mat. nº 51395-1-1, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 148,78 (cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo: R\$ 114,87 (cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 31,91 (trinta e um reais e novecentos e um centavos), alusivos à progressão horizontal de 25% (vinte e cinco por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3180/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 010444/95-0 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 152, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 152, item I, § 2º, 154, 89, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA HELENA DE SOUSA no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 03, mat. nº 140334-1-8, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 128,79 (cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), sendo: R\$ 110,25 (cento e dez reais e vinte e cinco centavos), alusivos ao seu vencimento; R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), inerentes à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3124/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 001003/94-8 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "b", da Constituição do Estado do Ceará, a TEREZA CARMELITA RIOS MORAES, no exercício da função de Professor Pleno I, Ref. 13, mat. nº 062549-1-8, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 388,96 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo: R\$ 222,29 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 55,57 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativos à progressão horizontal de 25% (vinte e cinco por cento); R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos), alusivos à gratificação de efetiva regência de classe de 40% (quarenta por cento); R\$ 22,23 (vinte e dois reais e vinte e três centavos), referentes à gratificação de localização de 10% (dez por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3104/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 001906/94-8 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "d", da Constituição Estadual, combinado com o art. 158, item III, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA IDILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 04, mat. nº 78120-1-9, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 98,39 (noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 81,03 (oitenta e um reais e três centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 17,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos), alusivos à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3128/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 008185/94-6 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos do art. 168, item III, letra "d", da Constituição Estadual, combinado com o art. 158, item III, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a MARIA JUSTINA BRIGIDO, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 03, mat. nº 35790-1-8, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 93,72 (noventa e três reais e setenta e dois centavos), sendo: R\$ 77,18 (setenta e sete reais e dezoito centavos), inerentes ao seu vencimento; R\$ 16,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), alusivos à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3097/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 008818/95-3 da Secretaria da Educação, RESOLVE conceder, nos termos dos arts. 152, item I, § 2º, 154, 89, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, a JOAQUIM MANOEL NETO, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 03, mat. nº 79740-1-8, lotada na Secretaria da Educação, aposentadoria com os proventos mensais de R\$ 128,79 (cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), sendo: R\$ 110,25 (cento e dez reais e vinte e cinco centavos), alusivos ao seu vencimento; R\$ 18,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), inerentes à progressão horizontal de 15% (quinze por cento). PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior. Antenor Manoel Naspolini. Resolução do Tribunal de Contas do Ceará nº 3117/97.

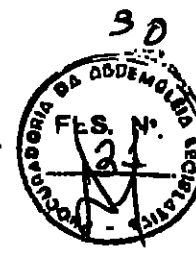


Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de junho de 1998

ANO I Nº 098

Caderno ÚNICO Preço: R\$ 1,30



PODER EXECUTIVO

LEI Nº12.820, de 26 de junho de 1998.

**ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA
LEI Nº12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ-Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VII, do Art. 5º da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

VII - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita."

Art.2º - O Art. 6º da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público."

Art.3º - Os incisos XVII, XVIII e XIX do Art.8º da Lei Estadual nº12.786/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa;

XIX - praticar outros atos relacionados com sua finalidade."

Art.4º - A designação dada ao Capítulo IV da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar como "CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL".

Art.5º - O Art. 9º da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º- A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará-ARCE apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Diretor

II - Conselho Consultivo

III - Diretoria Executiva

IV - Procuradoria Jurídica

V - Ouvidoria

VI - Gerência Administrativo-Financeira

VII - Coordenadorias de Regulação".

Art.6º - Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no Art.9º da Lei Estadual nº12.786/97 com a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

§ 1º- A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, terá como órgãos superiores o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo, com composição definida respectivamente nos Arts.12 e 26 desta Lei.

§ 2º- A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ARCE."

Art.7º - O Parágrafo único do Art.10, da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

Parágrafo único - O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei."

Art. 8º - Fica incluído o inciso VI ao Art.12 da Lei Estadual nº12.786/97 com a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades."

Art. 9º - O Parágrafo único do Art.18 da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - ...

Parágrafo único - Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Art. 12 desta Lei."

Art. 10 - O § 2º do Art. 22 da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - ...

...

§ 2º - Os Conselheiros deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei."

Art.11 - O Art. 24 da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por seis conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate."

Art.12 - O inciso II do Art. 25 da Lei Estadual nº 12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - ...

...

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARCE."

Art. 13 - O Art. 26 da Lei Estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26 - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Governador do Estado para mandato de três anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

I- Assembleia Legislativa;

II- Promotoria de Defesa do Consumidor;

III- Ouvidoria Geral do estado;

IV- Poder Executivo;

V- concessionária ou permissionária de serviço público delegado;

VI- entidade representativa dos usuários."

Art.14 - Ficam incluídos dois parágrafos, a serem enumerados como §1º e §2º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a ser numerado como § 3º, no Art. 26 da Lei estadual nº12.786/97:

"Art. 26 - ...

§ 1º- A ARCE solicitará às entidades a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Consultivo a que se referem os incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão escolhidos pelo Governador do estado.

§ 3º - ..."

Art. 15 - O inciso I do Art. 34 da Lei estadual nº12.786/97 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas "a" e "b", bem como o § 1º do referido inciso:

"Art. 34 - ...

I - percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;"

Art. 16 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Melhor Hero
Comissão de Justiça, em 17 de *Agosto* de 1998

Amato
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
For. - CE

1. - 18-08/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE *Agosto* DE 1998

Amato
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de *Agosto* de 1998

Amato
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA



Altera a redação de artigos da Mensagem nº 6372/98, e dá outras providências.

do projeto de lei de anexo
Art. 1º - O parágrafo único do art. 37 da Mensagem nº 6.372/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -
PARÁGRAFO ÚNICO - As Funções comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, ficam acrescidas de mais uma, totalizando 13 (treze), e corresponderão às funções de confiança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei."

Art. 2º - O inciso I do art. 27 da Mensagem nº 6.372/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-.....
I - Prisão decorrente de decisão judicial;"

Art. 3º - O art. 40 da Mensagem nº 6.372/98 passa a vigorar com a redação seguinte, passando a redação original do mencionado artigo a corresponder ao artigo 41 a ser incluso na referida Mensagem:

Art. 40 - Enquanto não for editada a Lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros e servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE perceberão remuneração nos valores fixados nesta Lei, respeitado, no entanto, o teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação anterior a que lhe foi dada pela Emenda constitucional nº 19/98 e Legislação Estadual pertinente a matéria.

Art. 41 -"

Salão das Sessões, em 25 de Agosto de 1998.

Francisco Aguiar
Deputado Francisco Aguiar.



Contrário
Amir



EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.372.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei que aprova o Plano de Cargos e Carreiras da ARCE.

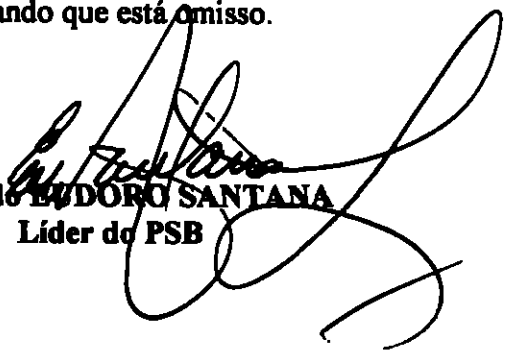
Art. 1º - O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O preenchimento das vagas dos cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas de acordo com as habilitações definidas no Regimento Interno para ingresso nas carreiras especificadas no ANEXO I.

JUSTIFICATIVA

O Plano de Cargos e Carreiras deve definir os cargos e seus quantitativos, as referências e classes, remuneração e acima de tudo, as habilitações para o ingresso.

O Anexo I está faltando definir as habilitações e esta lacuna não pode ser legalmente resolvida por edital do Concurso. Se falta na Lei, a sua regulamentação que é o Regimento Interno deve preencher, complementando que está omissa.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.372
QUE APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA
ARCE.**

EMENDA ADITIVA N.º 03

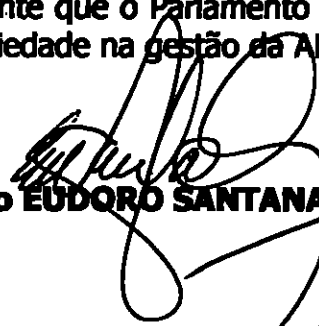
**ACRESCENTA AO CAPITULO IV,
ONDE COUBER, O ARTIGO QUE
INDICA, REMUNERANDO OS
DEMAIS:**

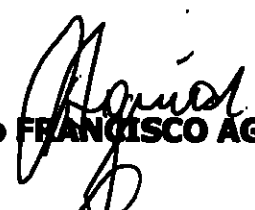
Art. 1º - O "caput" do art. 12 da Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

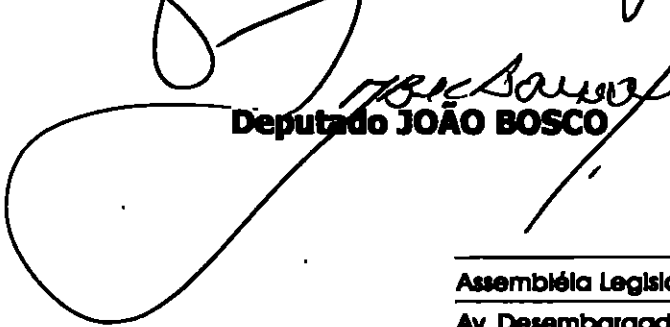
"Art. 12 – O Conselho Diretor será formado por 03 (três) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles de indicação privativa da Assembleia Legislativa, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:"

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa é hoje um canal escolhido pelos usuários dos serviços públicos privatizados para encaminhar suas reclamações e intervir em sua defesa junto à ARCE e DECOM. Com os conflitos gerados entre a COELCE e usuários, a Assembleia foi um espaço de debate que serviu para pressionar a ARCE a agir na tomada de decisão e posicionamento perante a sociedade. Por isso, é muito importante que o Parlamento Estadual escolha um representante para levar a visão da sociedade na gestão da ARCE e aperfeiçoar a negociação de conflitos.


Deputado EUDORO SANTANA


Deputado FRANCISCO AGUIAR


Deputado JOÃO BOSCO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.372.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei que aprova o Plano de Cargos e Carreiras da ARCE.

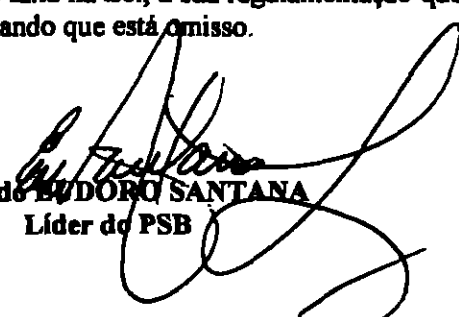
Art. 1º - O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O preenchimento das vagas dos cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas de acordo com as habilitações definidas no Regimento Interno para ingresso nas carreiras especificadas no ANEXO I.

JUSTIFICATIVA

O Plano de Cargos e Carreiras deve definir os cargos e seus quantitativos, as referências e classes, remuneração e acima de tudo, as habilitações para o ingresso.

O Anexo I está faltando definir as habilitações e esta lacuna não pode ser legalmente resolvida por edital do Concurso. Se falta na Lei, a sua regulamentação que é o Regimento Interno deve preencher, complementando que está omissa.


Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL



MATÉRIA: EMENDA A MENSAGEM Nº - ARCE

RELATOR: DEP. MANOEL VERRAS

PARECER: Favorável a emenda nº 01

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 1998

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, _____ de _____ de 199____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Autonomia e Poder Executivo - Aprova o Plano de
Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Delegados do
Estado do Ceará - ARCE, e de outras providências.

RELATOR:

Fco Aguiar

PARECER:

PROVAVEL por Projeto e Autonomia
de carreira p.p. aprovado

Fortaleza, 4 de 11 de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

FUNDAR/ APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de 199

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMENTÁRIOS À MENSAGEM Nº. 6.372/98, QUE APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA ARCE

1. Criada pela Lei Estadual nº. 12.786, de 30 de dezembro de 1997, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE constitui-se em autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, cuja finalidade é exercer a regulação dos serviços públicos delegados, conforme disposição do respectivo poder concedente, sempre com a finalidade última de atender o interesse público.

A ARCE tem como órgão deliberativo superior um Conselho Diretor composto de três membros, ocupando mandatos de 4 anos. Além deste Conselho, é dotado ainda de Conselho Consultivo, Diretoria Executiva, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Gerência Administrativo-Financeira e Coordenadoria de Regulação.

2. Através da mensagem nº. 6.372, de 29 de junho de 1998, o Exmo. Governador do Estado encaminhou à esta Augusta Assembléia Projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos e Carreiras da ARCE. Ressaltou então que “a plena eficiência das atividades a serem desenvolvidas pela Agência está vinculada à formação de quadro especializado próprio” e que “a realização de concurso público para provimento dos cargos da ARCE permanece na dependência da criação dos mesmos por lei”. Acrescentou ainda que “o presente Plano de Cargos e Carreiras foi estruturado buscando alcançar metas de eficiência e economia, estando em perfeita consonância com as recentes normas constitucionais e legais pertinentes e com modernas técnicas jurídicas e administrativas”.

3. A análise do projeto permite identificar que o referido plano de cargos e carreiras é composto de cargos efetivos, funções de confiança privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos, além dos cargos de um Diretor Executivo e dos três membros do Conselho Diretor. Desta forma a ARCE contará quando estiver com seu quadro totalmente completo com apenas 40 servidores.

Traz ainda o plano ora analisado regras para a realização do respectivo concurso público, dispositivos sobre nomeação, posse, compromisso e exercício dos candidatos aprovados. Estabelece igualmente os mecanismos objetivos de promoção dos ocupantes de cargos efetivos, bem como toda a disciplina específica dos servidores da ARCE.

4. Submetido à Procuradoria desta Assembléia, a mesma manifestou-se em parecer apontando pontos do projeto passíveis de aprimoramento. As observações reveladas pela mencionada Procuradoria foram de pronto objeto de Emenda Modificativa de autoria do Exmo. Deputado Francisco Aguiar. Tal emenda traz benefícios à lei, sanando eventuais problemas que poderiam surgir no futuro, pelo que somos favoráveis à aprovação desta Emenda.

5. Foi ainda apresentada emenda pelo Exmo. Deputado Eudoro Santana, sugerindo que as habilitações referentes aos cargos sejam previamente definidas em regimento interno. *Data venia*, tal emenda parece-nos revelar retrocesso à idéia contida no projeto, sendo desaconselhável sua aprovação. De fato, o projeto em análise preferiu dispor simplesmente que os cargos são privativos daqueles com formação de nível superior, sem no entanto preestabelecer habilitações profissionais específicas. O art. 6º do projeto dispõe que os editais dos respectivos concursos públicos estabelecerão o número de vagas para provimento e as especializações requeridas, no que deverá atender as necessidades de serviço da ARCE.

Adotou o projeto, portanto, a idéia de que conforme as necessidades da ARCE, seriam realizados os concursos e estabelecidas nos respectivos editais as habilitações profissionais necessárias. Busca-se desta forma evitar o "engessamento" da Agência, permitindo que os profissionais necessários possam ser selecionados na medida em que necessidades específicas forem se manifestando, tudo isso, naturalmente antecedido da realização do devido concurso público. Pretender-se estabelecer *a priori* tais habilitações significaria burlar técnica que nos parece amplamente mais eficiente para o desempenho das atividades da ARCE e impedir a adoção de solução eficaz para desafios imprevisíveis que possam surgir no decorrer da atuação da Agência. Sendo assim, somos, contrários à Emenda apresentada pelo Deputado Eudoro Santana.

6. Obteve o projeto parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Público manifestou parecer igualmente favorável ao projeto e à emenda de autoria do Deputado Francisco Aguiar, mas contrário à emenda de autoria do Deputado Eudoro Santana.

7. Desta forma, tendo em vista os motivos expostos, somos favorável ao projeto apresentado, bem como à emenda de autoria do Deputado Francisco Aguiar, no entanto, manifestamo-nos contrários à emenda de autoria do Deputado Eudoro Santana.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6372/98, aprova o Plano de
Cargos e Salários dos Servidores da ARCE

RELATOR: Deputado José Berto

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM E AS EXCEN-
DA R 03 CONTRA A EXCENSA Nº 02

01 DEZEMBRO
FORTALEZA, 26 DE novembro DE 1998

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

FORTALEZA, 01 DE DEZEMBRO DE 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



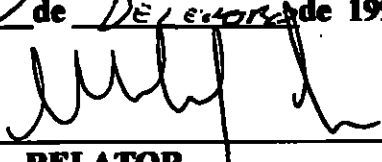
PARECER FINAL

MATÉRIA: EMENDA Nº 03 DA MENSAGEM 6.572.

RELATOR: DEP. MARCEL VERRAS

PARECER: CONTRÁRIO A EMENDA Nº 01

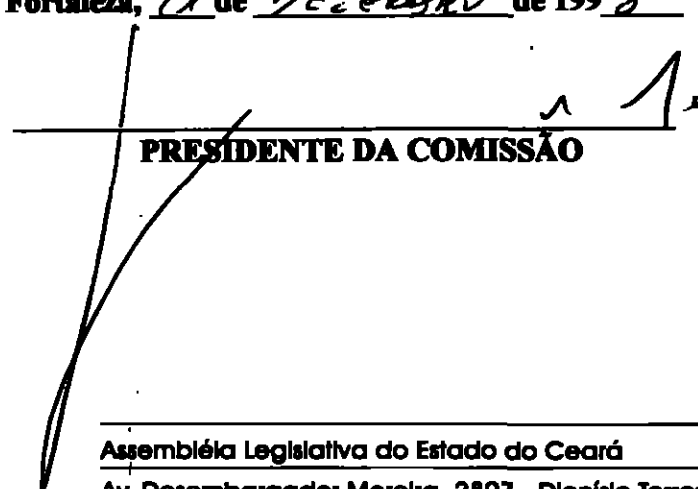
Fortaleza, 07 de DEZEMBRO de 199 8


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA Nº 03

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 07 de DEZEMBRO de 199 8


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Almeida
Comissão de Justiça, em 24 de 1998

Almeida
Presidente

PARECER

Pauu Arthur

10-01-12-98

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de 1998

Almeida
Presidente

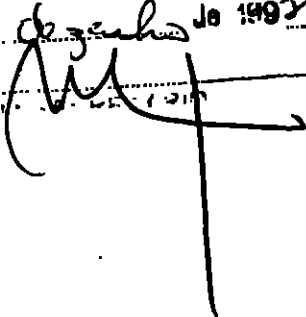
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de 1998

Almeida
Assistente

23 AP

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 02 de dezembro de 1998



1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 13 de dezembro de 1998



1. SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.372/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 09 de DEZEMBRO de 1998

1º SECRETÁRIO

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função de Confiança: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza transitória, cometidos ou cometíveis exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência: nível remuneratório integrante da faixa de subsídio fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou da função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Subsídio: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II, a que se refere o Art. 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo, correspondendo respectivamente às simbologias CCR-I e CCR-II, nos termos do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o Art. 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, ficam acrescidas de mais uma, totalizando 13 (treze), e corresponderão às funções de confiança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º. Integram o Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

- I - Cargos efetivos;
- II - Funções de confiança;
- III - Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º. O Plano de Cargos Efetivos fica constituído por 36 (trinta e seis) cargos de nível superior, criados, quantificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas.

§ 1º. A ARCE não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos criados nesta Lei.

§ 2º. Os cargos de Procurador da ARCE são privativos de bacharéis em Direito.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 7º. O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e avaliação de títulos.

§ 1º. O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório.

§ 2º. São vedadas e nulas de pleno direito, se realizadas, as nomeações que contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da ARCE deverão comprovar, anteriormente à respectiva nomeação, o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso na carreira relativa ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O concurso será anunciado por edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso.

Art. 11. As provas escritas realizar-se-ão em duas etapas sucessivas.

§ 1º. A primeira etapa consistirá de prova ou provas escritas de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 2º. A segunda etapa consistirá de prova ou provas escritas de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 3º. Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova ou provas da primeira etapa.

§ 4º. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco).

§ 5º. Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso.

Art. 12. Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos:

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira.

II - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido;

III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos, comentários ou pareceres.

IV - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

V - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses;

VII - exercício de monitoria relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido.

§1º. Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º. A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2(dois) pontos.

Art. 13. A nota final obtida pelo candidato corresponderá a soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos.

Art. 14. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta de três membros de notória idoneidade moral.

Art. 15. Compete à Comissão do Concurso:

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir fundamentadamente sobre sua recusa ou aceitação;

II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III - coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento;

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de 2 (dois) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua;

V - elaborar a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente do total de pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

VI - apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação.

Art. 16. O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE designará uma ou mais Bancas Examinadoras, de acordo com as especializações profissionais requeridas pelos diferentes cargos a serem providos pelo concurso.

Parágrafo único. Cada banca será constituída de no mínimo 3 (três) bacharéis na área de especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, de notórios saber e idoneidade moral.

Art. 17. Compete à Banca Examinadora:

I - elaborar as provas do concurso;

II - fixar a duração das provas;

III - fiscalizar a realização das provas;

IV - atribuir notas às provas;

V - avaliar os títulos dos candidatos.

Art. 18. A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 19. Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;
- II - a maior nota na prova de títulos.

Parágrafo único. Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato:

- I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- II - que for o mais idoso.

Art. 20. O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE poderá delegar a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a delegação prevista no *caput* deste artigo, caberá à Comissão do Concurso acompanhar as atividades da instituição contratada para realização do concurso, competindo a esta última as atividades previstas no Art. 17 desta Lei.

Seção III

Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

Art. 22. Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§ 1º. A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º. Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão.

Seção IV

Da Promoção

Art. 23. O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe "A", sendo a ascensão funcional exclusivamente através de promoção pelo critério de merecimento.



§ 1º. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento.

§ 2º. Os critérios para promoção serão definidos de forma objetiva em regimento interno.

§ 3º. A promoção será definida de forma objetiva, de acordo com os critérios previstos no Art. 26 desta Lei.

§ 4º. Para o primeiro provimento, o grau A das carreiras de Analista de Regulação de Nível I, Analista de Regulação de Nível II, Analista de Regulação de Nível III e Procurador da ARCE ficam acrescidas respectivamente de 8 (oito), 5 (cinco), 4(quatro) e 2 (dois) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem.

Art. 24. A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância de cargo na classe superior da carreira.

Parágrafo único. A vacância de cargo resultará de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 25. Ocorrendo vacância de cargo, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, procederá a análise dos critérios previstos no Art. 26 desta Lei para apuração da promoção.

§ 1º. A promoção será efetivada no mês posterior àquele em que ocorrer a vacância do cargo a ser ocupado.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 3º. Do resultado do julgamento da avaliação dos critérios relativos à promoção por merecimento realizada pelo Conselho Diretor da ARCE poderá o servidor que se sentir lesado reclamar fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis da manifestação da decisão, devendo o Conselho Diretor manifestar-se sobre o recurso em igual prazo.

Art. 26. Serão contados os seguintes critérios para apuração de merecimento para efeito de promoção:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo ou função: 10 a 20 pontos;

II - trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função publicados em revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente de 5:2 pontos por cada trabalho;

III - publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função, de autoria exclusiva, não excedente de 2:10 pontos por cada livro;

IV - exercício de magistério superior na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 1 ponto por cada ano, até o máximo de cinco;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho de interesse da Administração Estadual; 0,5 por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VI - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 2 e 5 pontos, respectivamente;

VII - obtenção de grau de Mestre na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 20 pontos;

VIII - obtenção de grau de Doutor trabalhos na área de especialização profissional relativa ao cargo ou função: 30 pontos;

IX - exercício de suas funções em município diverso de sua lotação, demonstrado através de atos de designação, em número não excedente a 20:0,25 por cada ato.

§ 1º. Será realizada avaliação anual dos servidores pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, mantendo-se referidas avaliações arquivadas, para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 2º. Os critérios estabelecidos para efeito de promoção serão atendidos na classe ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento a contar do ingresso em nova classe, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 27. Fica vedada a promoção de servidor que se encontre em uma das seguintes condições:

I - prisão decorrente de decisão judicial;

II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos dois (2) anos, após condenação em processo administrativo;

IV - afastamento superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28. As funções de Confiança, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam organizadas e quantificadas na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

§ 2º. Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente à mesma.

§ 3º. O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 4º. Quando da exoneração de Função de Confiança, o servidor retornará ao exercício das funções do cargo efetivo ocupado e a perceber o respectivo subsídio.



50

§ 5º. O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores da ARCE.

§ 6º. As Funções de confiança são inacumuláveis com qualquer outra remuneração, paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO

Art. 29. Os Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficam quantificados e organizados conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros Diretores e o Diretor Executivo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

Art. 30. Compete ao Governador do Estado nomear em comissão os Conselheiros Diretores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os requisitos e procedimentos legais, para mandato de quatro anos.

Art. 31. No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ser nomeado para o cargo de Conselheiro Diretor, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

Art. 32. Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

Art. 33. Nos casos de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ser nomeado para o cargo de Diretor Executivo, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado nos termos desta Lei, sem direito a adicionais quaisquer que sejam.

Art. 35. Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 37. Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

§ 2º. Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

Art. 38. O disposto no Art. 3º desta Lei, não altera os direitos e prerrogativas dos atuais Conselheiros e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE previstos na Lei nº 12.759 de 28 de novembro de 1997.

Art. 39. Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no que não conflitar com o estabelecido nesta lei.

Art. 40. Enquanto não for editada a Lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros e servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE perceberão remuneração nos valores fixados nesta Lei, respeitado, no entanto, teto estabelecido no Art. 37, inciso XI, da



Constituição Federal, na redação anterior a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Legislação Estadual pertinente a matéria.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1998.

	PRESIDENTE
_____	RELATOR



ANEXO III
ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS
APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

ÍTEM	TÍTULOS	PONTOS
01	Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,40
02	Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,30
03	Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,15
04	Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,30
05	Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro.	0,10 por cada um
06	Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3.	0,03 por cada uma
07	Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3.	0,02 por cada uma
08	Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.	0,25
09	Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município.	0,30
10	Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedentes a 3.	0,01 por cada um
11	Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano.	0,20
12	Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,10



ANEXO I
ESTABELECE OS CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I				
Número de cargos da carreira: 16				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível I	A	R\$ 2.500,00	AR1-I	8
Analista de Regulação Nível I	B	R\$ 2.632,50	AR1-II	4
Analista de Regulação Nível I	C	R\$ 2.772,02	AR1-III	4
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL II				
Número de cargos da carreira: 10				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível II	A	R\$ 2.918,93	AR2-I	5
Analista de Regulação Nível II	B	R\$ 3.073,63	AR2-II	3
Analista de Regulação Nível II	C	R\$ 3.236,53	AR2-III	2
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL III				
Número de cargos da carreira: 07				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível III	A	R\$ 3.408,06	AR3-I	3
Analista de Regulação Nível III	B	R\$ 3.588,68	AR3-II	2
Analista de Regulação Nível III	C	R\$ 3.778,88	AR3-III	2
CARREIRA DE PROCURADOR DA ARCE				
Número de cargos da carreira: 03				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Procurador da ARCE	A	R\$ 3.408,06	PAR- I	1
Procurador da ARCE	B	R\$ 3.588,68	PAR- II	1
Procurador da ARCE	C	R\$ 3.778,88	PAR- III	1



ANEXO II

DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NAS CARREIRAS EFETIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO CEARÁ- ARCE

1. Analista de Regulação Nível I

- a) formação de nível superior.

2) Analista de Regulação Nível II

- a) formação de nível superior;
- b) conhecimento básico da língua inglesa;
- c) experiência profissional de 2 (dois) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;
- d) conhecimento básico de informática.

3. Analista de Regulação Nível III

- a) curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;
- b) conhecimento intermediário da língua inglesa;
- c) experiência profissional de 5 (cinco) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;
- d) conhecimento intermediário de informática.

4) Procurador da ARCE

- a) bacharelado em Direito;
- b) conhecimento básico da língua inglesa.



ANEXO IV
ESTABELECE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Referência
01	Procurador-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Ouvidor-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Gerente Administrativo-Financeiro	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Energia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador Econômico-Tarifário	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$ 4.000,00	FCR-III

ANEXO V
ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR
EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Símbolo
03	Conselheiros Diretores	R\$ 8.000,00	CCR-I
01	Diretor Executivo	R\$ 5.100,00	CCR-II

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 23 / 12 / 98

LEI Nº 12.874, de 23.12.98



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E TRÊS

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função de Confiança: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza transitória, cometidos ou cometíveis exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III - Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência: nível remuneratório integrante da faixa de subsídio fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou da função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Subsídio: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II, a que se refere o Art. 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo, correspondendo respectivamente às simbologias CCR-I e CCR-II, nos termos do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o Art. 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, ficam acrescidas de mais uma, totalizando 13 (treze), e corresponderão às funções de confiança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º. Integram o Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - Cargos efetivos;

II - Funções de confiança;

III - Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

CAPÍTULO II

209



DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º. O Plano de Cargos Efetivos fica constituído por 36 (trinta e seis) cargos de nível superior, criados, quantificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas.

§ 1º. A ARCE não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos criados nesta Lei.

§ 2º. Os cargos de Procurador da ARCE são privativos de bacharéis em Direito.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 7º. O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e avaliação de títulos.

§ 1º. O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório.

§ 2º. São vedadas e nulas de pleno direito, se realizadas, as nomeações que contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da ARCE deverão comprovar, anteriormente à respectiva nomeação, o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso na carreira relativa ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O concurso será anunciado por edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso.

Art. 11. As provas escritas realizar-se-ão em duas etapas sucessivas.

§ 1º. A primeira etapa consistirá de prova ou provas escritas de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 2º. A segunda etapa consistirá de prova ou provas escritas de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 3º. Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova ou provas da primeira etapa.

§ 4º. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco).

§ 5º. Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso.

Art. 12. Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos:

210



I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira.

II - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido;

III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos, comentários ou pareceres.

IV - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

V - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses;

VII - exercício de monitoria relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido.

§1º. Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º. A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2(dois) pontos.

Art. 13. A nota final obtida pelo candidato corresponderá a soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos.

Art. 14. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta de três membros de notória idoneidade moral.

Art. 15. Compete à Comissão do Concurso:

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir fundamentadamente sobre sua recusa ou aceitação;

II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III - coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento;

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de 2 (dois) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua;

V - elaborar a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente do total de pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

VI - apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação.

Art. 16. O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE designará uma ou mais Bancas Examinadoras, de acordo com as especializações profissionais requeridas pelos diferentes cargos a serem providos pelo concurso.

Parágrafo único. Cada banca será constituída de no mínimo 3 (três) bacharéis na área de especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, de notórios saber e idoneidade moral.

Art. 17. Compete à Banca Examinadora:

I - elaborar as provas do concurso;

II - fixar a duração das provas;

III - fiscalizar a realização das provas;

IV - atribuir notas às provas;

V - avaliar os títulos dos candidatos.



Art. 18. A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 19. Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;
- II - a maior nota na prova de títulos.

Parágrafo único. Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato:

- I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- II - que for o mais idoso.

Art. 20. O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE poderá delegar a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a delegação prevista no *caput* deste artigo, caberá à Comissão do Concurso acompanhar as atividades da instituição contratada para realização do concurso, competindo a esta última as atividades previstas no Art. 17 desta Lei.

Seção III

Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

Art. 22. Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§ 1º. A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º. Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão.

Seção IV

Da Promoção

Art. 23. O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe "A", sendo a ascensão funcional exclusivamente através de promoção pelo critério de merecimento.

§ 1º. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento.

§ 2º. Os critérios para promoção serão definidos de forma objetiva em regimento interno.

§ 3º. A promoção será definida de forma objetiva, de acordo com os critérios previstos no Art. 26 desta Lei.

§ 4º. Para o primeiro provimento, o grau A das carreiras de Analista de Regulação de Nível I, Analista de Regulação de Nível II, Analista de Regulação de Nível III e Procurador da ARCE ficam acrescidas respectivamente de 8 (oito), 5 (cinco), 4 (quatro) e 2 (dois) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem.

212



Geiz...

Art. 24. A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância de cargo na classe superior da carreira.

Parágrafo único. A vacância de cargo resultará de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 25. Ocorrendo vacância de cargo, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, procederá a análise dos critérios previstos no Art. 26 desta Lei para apuração da promoção.

§ 1º. A promoção será efetivada no mês posterior àquele em que ocorrer a vacância do cargo a ser ocupado.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 3º. Do resultado do julgamento da avaliação dos critérios relativos à promoção por merecimento realizada pelo Conselho Diretor da ARCE poderá o servidor que se sentir lesado reclamar fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis da manifestação da decisão, devendo o Conselho Diretor manifestar-se sobre o recurso em igual prazo.

Art. 26. Serão contados os seguintes critérios para apuração de merecimento para efeito de promoção:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo ou função: 10 a 20 pontos;

II - trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função publicados em revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente de 5:2 pontos por cada trabalho;

III - publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função, de autoria exclusiva, não excedente de 2:10 pontos por cada livro;

IV - exercício de magistério superior na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 1 ponto por cada ano, até o máximo de cinco;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho de interesse da Administração Estadual; 0,5 por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VI - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 2 e 5 pontos, respectivamente;

VII - obtenção de grau de Mestre na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 20 pontos;

VIII - obtenção de grau de Doutor trabalhos na área de especialização profissional relativa ao cargo ou função: 30 pontos;

IX - exercício de suas funções em município diverso de sua lotação, demonstrado através de atos de designação, em número não excedente a 20:0,25 por cada ato.

§ 1º. Será realizada avaliação anual dos servidores pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, mantendo-se referidas avaliações arquivadas, para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 2º. Os critérios estabelecidos para efeito de promoção serão atendidos na classe ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento a contar do ingresso em nova classe, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 27. Fica vedada a promoção de servidor que se encontre em uma das seguintes condições:

- I - prisão decorrente de decisão judicial;
- II - desempenho de mandato eletivo;
- III - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos dois (2) anos, após condenação em processo administrativo;
- IV - afastamento superior a 12 (doze) meses.

213



CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28. As funções de Confiança, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam organizadas e quantificadas na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

§ 2º. Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente à mesma.

§ 3º. O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 4º. Quando da exoneração de Função de Confiança, o servidor retornará ao exercício das funções do cargo efetivo ocupado e a perceber o respectivo subsídio.

§ 5º. O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores da ARCE.

§ 6º. As Funções de confiança são inacumuláveis com qualquer outra remuneração, paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO

Art. 29. Os Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficam quantificados e organizados conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros Diretores e o Diretor Executivo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

Art. 30. Compete ao Governador do Estado nomear em comissão os Conselheiros Diretores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os requisitos e procedimentos legais, para mandato de quatro anos.

Art. 31. No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ser nomeado para o cargo de Conselheiro Diretor, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

Art. 32. Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

Art. 33. Nos casos de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ser nomeado para o cargo de Diretor Executivo, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do



respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado nos termos desta Lei, sem direito a adicionais quaisquer que sejam.

Art. 35. Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 37. Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

§ 2º. Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

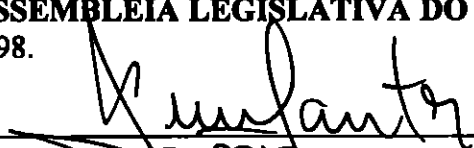
Art. 38. O disposto no Art. 3º desta Lei, não altera os direitos e prerrogativas dos atuais Conselheiros e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE previstos na Lei nº 12.759 de 28 de novembro de 1997.

Art. 39. Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no que não conflitar com o estabelecido nesta lei.

Art. 40. Enquanto não for editada a Lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros e servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE perceberão remuneração nos valores fixados nesta Lei, respeitado, no entanto, teto estabelecido no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação anterior a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Legislação Estadual pertinente a matéria.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1998.

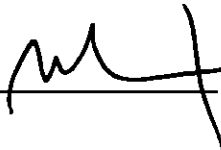




DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE



7:10
Gep...



DEP. WELLINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO



ANEXO I
ESTABELECE OS CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I				
Número de cargos da carreira: 16				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível I	A	R\$ 2.500,00	AR1-I	8
Analista de Regulação Nível I	B	R\$ 2.632,50	AR1-II	4
Analista de Regulação Nível I	C	R\$ 2.772,02	AR1-III	4
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL II				
Número de cargos da carreira: 10				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível II	A	R\$ 2.918,93	AR2-I	5
Analista de Regulação Nível II	B	R\$ 3.073,63	AR2-II	3
Analista de Regulação Nível II	C	R\$ 3.236,53	AR2-III	2
CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL III				
Número de cargos da carreira: 07				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível III	A	R\$ 3.408,06	AR3-I	3
Analista de Regulação Nível III	B	R\$ 3.588,68	AR3-II	2
Analista de Regulação Nível III	C	R\$ 3.778,88	AR3-III	2
CARREIRA DE PROCURADOR DA ARCE				
Número de cargos da carreira: 03				
Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Procurador da ARCE	A	R\$ 3.408,06	PAR- I	1
Procurador da ARCE	B	R\$ 3.588,68	PAR- II	1
Procurador da ARCE	C	R\$ 3.778,88	PAR- III	1



ANEXO II

DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NAS CARREIRAS EFETIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO CEARÁ- ARCE

1. Analista de Regulação Nível I

- a) formação de nível superior.

2) Analista de Regulação Nível II

- a) formação de nível superior;
- b) conhecimento básico da língua inglesa;
- c) experiência profissional de 2 (dois) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;
- d) conhecimento básico de informática.

3. Analista de Regulação Nível III

- a) curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;
- b) conhecimento intermediário da língua inglesa;
- c) experiência profissional de 5 (cinco) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;
- d) conhecimento intermediário de informática.

4) Procurador da ARCE

- a) bacharelado em Direito;
- b) conhecimento básico da língua inglesa.



ANEXO III
ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS
APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

ÍTEMS	TÍTULOS	PONTOS
01	Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,40
02	Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,30
03	Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,15
04	Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,30
05	Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro.	0,10 por cada um
06	Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3.	0,03 por cada uma
07	Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3.	0,02 por cada uma
08	Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.	0,25
09	Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município.	0,30
10	Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedentes a 3.	0,01 por cada um
11	Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano.	0,20
12	Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,10



ANEXO IV
ESTABELECE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Referência
01	Procurador-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Ouvidor-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Gerente Administrativo-Financeiro	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Energia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador Econômico-Tarifário	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$ 4.000,00	FCR-III

ANEXO V
ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR
EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Símbolo
03	Conselheiros Diretores	R\$ 8.000,00	CCR-I
01	Diretor Executivo	R\$ 5.100,00	CCR-II

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 83 DE 23/12/98

Suvarica

LEI Nº 12.844 DE 23/12/98

PUBLICADA EM 24/12/98

Suvarica

4-12-98
DE EX-LEGISLATIVO
EM 5/2/99
Suvarica